



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA, POR VÍDEO CONFERÊNCIA.

### ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 104/2019, PROCESSO Nº 365/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), INSTITUINDO A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA ENDOMETRIOSE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2020. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2020, PROCESSO Nº 093/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR AUDAIR LEONEL, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DA RESTAURAÇÃO DA PLENITUDE DO EVANGELHO DE JESUS CRISTO POR A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2020. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 036/2017, PROCESSO Nº 329/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, OBRIGANDO AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO A INCLUIR NOS REGISTROS CADASTRAIS ESCOLARES A INFORMAÇÃO SOBRE O GRUPO SANGUÍNEO (FATOR RH) DOS ALUNOS. PARECER DA PROCURADORIA PELA LEGALIDADE E COM RESSALVA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. EMENDAS DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** À EMENTA DO PROJETO E **2ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO DE LEI. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019, PROCESSO Nº 680/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA - (ORÇAMENTO IMPOSITIVO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 1º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 157, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, A PRESENTE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, SERÁ VOTADA EM DOIS TURNOS, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA SUA APROVAÇÃO.

## ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2020, PROCESSO Nº 110/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A NEURALGIA DO TRIGÊMEO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER REALIZADO, ANUALMENTE, NO DIA 07 DE OUTUBRO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**16 de Setembro de 2020.**

**ITEM**

**I**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
365/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 114/2019

PROCESSO Nº 365/2019

Institui a Semana Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Endometriose, e dá outras providências.

(S) COMISSÃO(S) DE: \_\_\_\_\_

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

08/08/2019

PREFIDENTE

ARTIGO 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Endometriose, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de março, em virtude da "Semana Estadual de Prevenção e Conscientização dos Males Causados pela Endometriose", instituída pela Lei Estadual nº 16.635, de 05 de janeiro de 2018, ser comemorada na mesma semana.

ARTIGO 2º - Em comemoração à Semana Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Endometriose poderão ser realizadas palestras e promovidos eventos para compartilhamento de informações sobre a endometriose voltados aos profissionais da saúde e à população diademense.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de agosto de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
365/2019
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

A endometriose é definida como a presença, fora do útero, de tecido semelhante ao endométrio, causando uma reação crônica e inflamatória e está associada à dor, subfertilidade e qualidade de vida prejudicada. A condição é encontrada, principalmente, em mulheres em idade reprodutiva, de todos os grupos étnicos e sociais.

A doença é responsável por 40 % dos casos de infertilidade no país, mas apenas um terço das brasileiras associa a endometriose à dificuldade de engravidar, segundo pesquisa da Sociedade Brasileira de Endometriose e Ginecologia Minimamente Invasiva. O levantamento no país, feito com cinco mil mulheres com mais de 18 anos de idade, revelou, ainda, que 88 % não sabe como tratar o problema e que 55 % não sabe sequer o que é a doença.

No Brasil, cerca de 6 milhões de mulheres têm endometriose. O diagnóstico, no entanto, costuma ocorrer por volta dos 30 anos, por ser uma doença que apresenta diferentes sintomas ou se apresenta assintomática.

É importante destacar que a doença acomete mulheres a partir da primeira menstruação e pode se estender até a última. Infelizmente, o diagnóstico não costuma ser tão rápido por falta de informação e acesso aos serviços de saúde, o que se torna um problema para as mulheres.

As pacientes apresentam diminuição da qualidade de vida e redução de suas atividades, gerando problemas psicossociais, frustração e isolamento, há, também, um impacto causado pelas perdas de horas de trabalho, absenteísmo, etc.

O tratamento para a endometriose inclui medicações e, em alguns casos, um processo cirúrgico, que tem como objetivo aliviar as dores fortes e impedir a evolução da doença, em razão da idade da paciente e de seus planos reprodutivos. Apenas um médico pode indicar o melhor tratamento para cada caso.

A endometriose é uma afecção que merece toda atenção por parte dos médicos clínicos e ginecologistas, com o objetivo de cuidar da saúde e oferecer qualidade de vida às mulheres.

Diadema, 06 de agosto de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

**ITEM**

**II**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS..... <i>02</i>
093/2020
Protocolo <i>[assinatura]</i>

PROJETO DE LEI Nº 026 /2020  
PROCESSO Nº 093/2020

45) COMISSÃO(OES) DE: .....

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Restauração da Plenitude do Evangelho de Jesus Cristo por A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, e dá outras providências.

25/06/2020  
19  
PRESIDENTE

O Vereador Audair Leonel, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Restauração da Plenitude do Evangelho de Jesus Cristo por A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de abril, data em que são recordados o nascimento de Jesus Cristo e a restauração de A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.

ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Diadema, 22 de junho de 2020.

*[Assinatura]*  
Ver. AUDAIR LEONEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....03.....
093/2020
Protocolo 

## JUSTIFICATIVA

Amparado pelo artigo 5º, VI, da Constituição Federal de 1988, dá-se pleno direito à liberdade de culto, de consciência e de crença, de modo que a chamada “liberdade religiosa” ficou garantida como cláusula pétrea.

De uma maneira geral, o Estado laico é um Estado neutro e leigo, sendo que o Brasil é considerado um Estado laico, em virtude de dispositivos constitucionais que amparam a liberdade de religião. O dia 06 de abril é muito importante e especial para os membros de A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, pois são recordados dois acontecimentos cruciais: o nascimento de Jesus Cristo e a restauração de A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.

No dia 06 de abril de 2020 foi comemorado o Bicentenário da Restauração da Plenitude do Evangelho de Jesus Cristo como ponto central e doutrinário de A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.

Desta forma, há de se avaliar a liberdade de comemoração desta Instituição de grande relevância social no Município de Diadema, com sede na Rua Oriente Monti, nº 175, no Centro, senão vejamos:

- a. Radicada em Diadema desde 20 de outubro de 1996;
- b. Atualmente, contempla 9 unidades regionais denominadas como Alas, que atendem todos os bairros de Diadema;
- c. Hoje, segundo último senso de auditoria de membros realizado em 1º de junho de 2020, possui, no total, 3.457 filiados;
- d. Programa missionário com 26 jovens voluntários de todos os lugares do Brasil e do mundo, servindo neste Município e mais de 300 jovens que saíram de Diadema para servir no mundo todo nos últimos anos;
- e. Prestação de Serviço de Autossuficiência Familiar com auxílio de proteção alimentar, vestuário e saúde aos pobres e necessitados, com supervisão de 9 membros eminentes chamados de Bispos;
- f. Programa Mãos que Ajudam, dirigido pelo sacerdócio, para prestar serviço comunitário e oferecer auxílio para os necessitados nas calamidades. Programa esse que, em Diadema, com a participação dos voluntários membros da Igreja, foi responsável por: a) reformar escolas; b) confeccionar kits para mães de recém-nascidos do Hospital Municipal; c) prestar auxílio aos idosos dos lares da cidade; d) confeccionar 9 mil máscaras de proteção no momento da pandemia; e) dentre outras ações.

Diante do exposto e da relevância da matéria em questão, conto com a sensibilidade e com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 22 de junho de 2020.

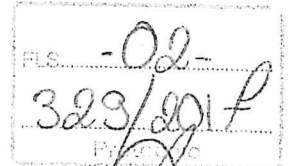
  
Ver. AUDAÍR LEONEL  
2

**ITEM**

**III**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 036 /2017

PROCESSO Nº 329 /2017

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

06/07/2017

PRESIDENTE

Obriga as escolas da rede pública municipal de ensino a incluir nos registros cadastrais escolares a informação sobre o grupo sanguíneo (fator Rh) dos alunos.

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - As escolas da rede pública municipal de ensino ficam obrigadas a incluir nos registros cadastrais escolares a informação sobre o grupo sanguíneo (fator Rh) dos alunos.

Parágrafo único. A informação sobre o grupo sanguíneo do aluno deve ser incluída também na carteirinha escolar.

ARTIGO 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de julho de 2017.

  
Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

A presente propositora tem como finalidade exclusiva proporcionar aos alunos da rede pública municipal de ensino, em caso de acidentes ou quaisquer outros males, um atendimento rápido, eficaz e seguro pelos profissionais da área de saúde.

A necessária informação do grupo sanguíneo (fator Rh) propiciará o atendimento qualificado nas ocorrências, facilitando o trabalho dos profissionais da saúde em caso de intervenção cirúrgica.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 04 de julho de 2017.

~~Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....06.....
329/2017
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 036/17  
PROCESSO Nº 329/17

INTERESSADO: Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ASSUNTO: Obriga as escolas da rede pública municipal de ensino a incluir nos registros cadastrais escolares a informação sobre o grupo sanguíneo (fator RH) dos alunos.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, obrigando as escolas da rede pública municipal de ensino a incluir, nos registros cadastrais e nas cadernetas escolares, a informação sobre o grupo sanguíneo (fator RH) dos alunos.

A medida, segundo o Autor, visa a facilitar o trabalho dos profissionais da saúde, nos casos de acidentes ou outros males, em que se faz necessária uma intervenção cirúrgica e eventual transfusão de sangue.

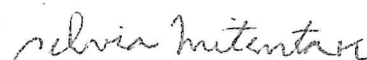
Entendo, no entanto, que o caráter obrigatório da presente propositura faz com que a mesma configure caso de ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, o quê, por sua vez, contraria o disposto no artigo 2º da Constituição Federal, que preceitua a independência entre os Poderes.

Neste caso, melhor seria conferir-lhe natureza facultativa, a exemplo da Lei Estadual nº 7.608, de 30 de maio de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, cujo artigo 1º, atribuindo nova redação ao artigo 1º da Lei Estadual nº 6.683, de 15 de janeiro de 2014, faculta aos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular do Estado do Rio de Janeiro, de quaisquer níveis, a inscrição nas fichas de matrícula e cadernetas escolares de seus alunos, o tipo sanguíneo e o fator RH (Rhesus), de cada um, por solicitação dos pais ou responsáveis (em anexo).

Portanto, uma vez providenciada a alteração de redação, na forma proposta, a presente propositura, por estar de acordo com o disposto no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 18 de julho de 2017.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador IV

Lei nº	7608/2017	Data da Lei	30/05/2017	FLS..... 329/2017 Protocolo
--------	-----------	-------------	------------	-----------------------------------

▼ Texto da Lei [ Em Vigor ]

## LEI Nº 7608 DE 30 DE MAIO DE 2017.

**MODIFICA A LEI Nº 6.683, DE 15 DE JANEIRO DE 2014, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSCRIÇÃO DO GRUPO SANGUÍNEO E DO FATOR RH NAS FICHAS ESCOLARES DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Modifique-se a Ementa da Lei nº 6.683, de 15 de janeiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"FACULTA A INDICAÇÃO DO TIPO SANGUÍNEO E DO FATOR RH NAS FICHAS ESCOLARES DOS ALUNOS DAS REDES PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."*

**Art. 2º** - O art. 1º da Lei nº 6.683, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º - Faculta aos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular do Estado do Rio de Janeiro, de quaisquer níveis, a inscrição nas fichas de matrícula e cadernetas escolares de seus alunos, o tipo sanguíneo e o fator RH (Rhesus), de cada um, por solicitação dos pais ou responsáveis."*

**Art. 3º** - Acrescente-se Parágrafo Único ao art. 1º da Lei nº 6.683, de 15 de janeiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Parágrafo Único - Proíbe os estabelecimentos de ensino da rede pública e particular do Estado do Rio de Janeiro, condicionar a matrícula de alunos a apresentação do tipo sanguíneo e o fator RH (Rhesus)."*

**Art. 4º** - Suprime-se o § 1º e o § 2º do art. 1º.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de maio 2017.

Lei nº	6683/2014	Data da Lei	15/01/2014	.....
				Protocolo

▼ Texto da Lei [ Em Vigor ]

## LEI Nº 6683 DE 15 DE JANEIRO DE 2014.

**TORNA OBRIGATÓRIA A INSCRIÇÃO DO GRUPO SANGUÍNEO E DO FATOR RH NAS FICHAS ESCOLARES DOS ALUNOS DAS REDES PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

\* FACULTA A INDICAÇÃO DO TIPO SANGUÍNEO E DO FATOR RH NAS FICHAS ESCOLARES DOS ALUNOS DAS REDES PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

\* Nova redação dada pela Lei 7608/2017.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Art. 1º da Lei nº 2.097, de 24 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 1º Os estabelecimentos de ensino público e particular do Estado do Rio de Janeiro, de quaisquer níveis, farão constar, nas fichas de matrícula e cadernetas escolares de seus alunos, o tipo do grupo sanguíneo e o fator Rhesus — RH de cada um.~~

~~§1º No ato da matrícula, o aluno deverá apresentar o comprovante do seu tipo sanguíneo e o fator Rhesus RH.~~

~~§2º Para os efeitos desta Lei serão aceitos os resultados fornecidos pelos exames realizados nas unidades públicas de saúde ou em laboratórios particulares, não podendo ser considerada a informação que não esteja documentalmente comprovada. (NR)”~~

\* Art. 1º - Faculta aos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular do Estado do Rio de Janeiro, de quaisquer níveis, a inscrição nas fichas de matrícula e cadernetas escolares de seus alunos, o tipo sanguíneo e o fator RH (Rhesus), de cada um, por solicitação dos pais ou responsáveis.

Parágrafo Único - Proíbe os estabelecimentos de ensino da rede pública e particular do Estado do Rio de Janeiro, condicionar a

matrícula de alunos a apresentação do tipo sanguíneo e o fator (Rhesus). RH 329/2017

Protocolo

\* Nova redação dada pela Lei 7608/2017.

**Art. 2º** Acrescenta o Art. 1º-A à Lei nº 2.097, de 24 de março de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Poderão ser incluídos, também, nas fichas de matrícula e cadernetas escolares, a pedido dos responsáveis pelo aluno, os resultados de testes antialérgicos, de glicemia ou outros que sejam pertinentes, mediante a apresentação de cópia dos respectivos exames. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2014.

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

▼ Ficha Técnica

<b>Projeto de Lei nº</b>	952/2011	<b>Mensagem nº</b>	
<b>Autoria</b>	ÁTILA NUNES		
<b>Data de publicação</b>	16/01/2014	<b>Data Publ. partes vetadas</b>	

<b>Tipo de Revogação</b>	Em Vigor
--------------------------	----------

**Texto da Revogação :**

▼ Redação Texto Anterior

▼ Texto da Regulamentação

▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
<b>No documents found</b>				



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 15
329/2017
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 036/2017, PROCESSO Nº 329/2017.

Trata-se de Projeto de Lei nº 036/2017, de autoria do nobre **Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**, que obriga as escolas de rede pública de ensino do Município de Diadema a manterem nos registros cadastrais dos alunos informação sobre o grupo sanguíneo.

A propositura versa que além da inclusão da informação a respeito do grupo sanguíneo do aluno dever ser incluída nos registros cadastrais escolares, aquela também deverá constar na carteirinha escolar.

O Projeto de Lei também dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada dentro do prazo de 60 dias, contados a partir de sua data de publicação.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, atenta para o fato de que em casos de emergência médica, a informação do grupo sanguíneo na carteirinha do aluno facilitará o trabalho dos profissionais da saúde.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 036/2017, na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o **PARECER**.

Diadema, 19 de setembro de 2017.

**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....16.....
329/2017
..... Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 036/2017**

**PROCESSO Nº 329/2017**

**AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE O TIPO SANGUÍNEO (FATOR RH) DOS ALUNOS NOS DADOS CADASTRAIS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE DIADEMA.**

**RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de informação sobre o tipo sanguíneo (fator Rh) dos alunos nos dados cadastrais das escolas da rede pública municipal de Diadema.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor da Propositura.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

A presente propositura determina que as escolas da rede municipal de ensino deverão manter junto aos registros cadastrais escolares informação a respeito do grupo sanguíneo dos alunos (fator Rh), além disso, determina também que a informação esteja constante da carteirinha escolar dos alunos.

A propositura estabelece o prazo de 60 dias para que o Poder Executivo Municipal regulamente a Lei que vier a ser aprovada.

O nobre colega Vereador, autor da propositura, em justificativa, esclarece que a informação a respeito do grupo sanguíneo presente nas carteirinhas escolares é de grande valia na ocorrência de emergência médica que necessite de transfusão de sangue, pois a



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 17 .....
329/2017
.....
Protocolo

informação dará mais celeridade à intervenção dos profissionais da saúde e, como se sabe, em casos de emergência médica o tempo é fator crucial.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, eis que se trata de medida simples e eficaz para a proteção da saúde alunos da rede pública municipal de ensino.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, sendo também favorável à aprovação do Projeto de Lei em exame, dado que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

De todo o dito, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 036/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 19 de setembro de 2017.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 036/2017, de autoria do nobre colega Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de informação sobre o tipo sanguíneo (fator Rh) dos alunos nos dados cadastrais das escolas da rede pública municipal de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.

  
**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**(Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA**  
**(Vice-Presidente)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo  
**GABINETE DO VEREADOR TALABI FAHEL**

FLS.....18.....
329/2017
.....
Protocolo

**1.ª Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 036/2.017 - Processo n.º 329/2.0178**

A ementa do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

O Vereador **TALABI UBIRAJARA CERQUERIA FAHEL**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161, do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Faculta às escolas da rede pública municipal de ensino incluir, nos registros cadastrais escolares, informação sobre o grupo sanguíneo (fator Rh) dos alunos.


**2.ª Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 036/2.017 - Processo n.º 329/2.0178**

O artigo 1.º do Projeto de Lei n.º 036/2.017 passa a vigorar com a seguinte redação:

**ARTIGO 1.º** - Fica facultado às escolas da rede pública municipal de ensino incluir, nos registros cadastrais escolares, informação sobre o grupo sanguíneo (fator Rh) dos alunos.

**PARÁGRAFO 1.º** - A informação sobre o grupo sanguíneo do aluno deve ser incluída também na caderneta escolar.

**PARÁGRAFO 2.º** - As famílias que não desejam a inclusão da informação, na forma prevista no "caput" e no parágrafo 1.º deste artigo, deverão formalizar pedido neste sentido junto às escolas.

  
**TALABI FAHEL**

Vereador





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 19 .....
329/2017
..... Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 036/17 – PROCESSO N.º 329/17

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL apresentou o presente Projeto de Lei, obrigando as escolas da rede pública municipal de ensino a incluir nos registros cadastrais escolares a informação sobre o grupo sanguíneo (fator Rh) dos alunos.

A informação também deverá constar da caderneta escolar dos alunos.

Em sua justificativa, o Autor alega que, em caso de acidente ou eventual emergência, o fato de a informação constar nos documentos escolares será de grande valia para os procedimentos médicos.

Em parecer emitido em 18 de julho p.p, quando da análise do presente Projeto de Lei, manifestou-se a Procuradoria desta Casa de Leis no sentido de que “o caráter obrigatório da presente propositura faz com que a mesma configure caso de ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, o que, por sua vez, contraria o disposto no artigo 2.º da Constituição Federal, que preceitua a independência entre os Poderes”.

Por tal motivo, sugeriu ao autor a apresentação de emenda à ementa e ao artigo 1.º da propositura.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no intuito de sanar a propositura de eventual vício de inconstitucionalidade e, por outro lado, por igualmente entender que os pais dos alunos têm todo o direito de não concordar com a inclusão do grupo sanguíneo nos documentos escolares, achou por bem apresentar duas emendas modificativas, sendo a primeira na ementa do Projeto, facultando e a segunda no artigo 1.º alterando sua redação.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS..... 20
329/2017
Protocolo

Continuação do Parecer do Relator da Comissão Permanente de Justiça e Redação  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 036/17 – PROCESSO N.º 329/17

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o relatório.

Diadema, 21 de setembro de 2.017.

Ver. SALEK APARECIDA ALMEIDA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 21  
329/2017  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 036/17 - PROCESSO Nº 329/17

Apresentou o Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL o presente Projeto de Lei, obrigando as escolas da rede pública municipal de ensino a incluir nos registros cadastrais escolares a informação sobre o grupo sanguíneo (fator Rh) dos alunos.

Pretende o Autor que a informação conste também nas carteirinhas escolares.

Em sua justificativa, alega que “a necessária informação do grupo sanguíneo (fator Rh) propiciará o atendimento qualificado nas ocorrências, facilitando o trabalho dos profissionais da saúde em caso de intervenção cirúrgica”.

De fato, principalmente em casos de emergência, o conhecimento prévio do tipo sanguíneo simplifica muito o trabalho da equipe médica, especialmente quando se faz necessária uma transfusão de sangue.

Entendo, portanto, que a medida é bem-vinda e pode ser bastante útil, motivo pelo qual nos manifestamos pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 21 de setembro de 2017.

  
Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001  
PROCESSO Nº 680 /19

FLS.....	02
680/2019	
/19	Protocolo <i>J</i>

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Diadema.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 157, inciso I, do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

(3) COMISSÃO(ES) DE.....  
.....  
.....  
19 / 197 / 29 / 19  
.....  
PRESIDENTE *J*

ARTIGO 1º - O artigo 168-A da Lei Orgânica do Município de Diadema passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 168-A – As programações orçamentárias previstas nos parágrafos 9º e 10 do artigo 169 não serão de execução obrigatória, nos casos de impedimentos de ordem técnica.”

ARTIGO 2º - Ficam criados os seguintes parágrafos ao artigo 169 da Lei Orgânica do Município de Diadema:

“ARTIGO 169 - .....  
.....

PARÁGRAFO 9º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) conterá dotação específica para o atendimento de programações decorrentes de emendas individuais dos vereadores, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual serão destinados exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

PARÁGRAFO 10 – É obrigatório o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no artigo 167.

PARÁGRAFO 11 – Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo 10 deste artigo, o Poder Executivo observará, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 03

680/2019

programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

PARÁGRAFO 12 – Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no parágrafo 10 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais dos vereadores.

PARÁGRAFO 13 – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), os montantes previstos no parágrafo 10 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

PARÁGRAFO 14 – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

ARTIGO 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de novembro de 2019.

  
VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

  
VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

  
VER. AUDAIR LEONEL

  
VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

  
VER. JEOCAZ COELHO MACHADO

VER. JOÃO GOMES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 04
680/2019
Protocolo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE AUTORIA DO VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS – PROTOCOLO Nº 1786/19 - CONTINUAÇÃO

VER. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

VER. JOSÁ QUEIROZ

VER. LUIZ PAULO SALGADO

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

VER. REVELINO TEIXEIRA ALMEIDA

VER. DR. RICARDO YOSHIO

VER. RODRIGO CAPEL

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

VER. SÉRGIO MANO FONTES

VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
Estado de São Paulo  
Palácio 8 de Dezembro  
Gabinete do Vereador Paulo Bezerra

FLS..... 05
680/2019
Protocolo 2

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Diadema tem por objetivo incluir no referido ato normativo o denominado "orçamento impositivo", com base nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, pelas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, visando a uma melhor alocação dos recursos públicos. É a oportunidade do parlamentar para acrescentar novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Compete ao Município de Diadema promover o que é do seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, como confere o art. 30 da Constituição Federal. A Câmara Municipal, por sua vez, é competente para dispor sobre a matéria com base nos arts. 17 e 43 da Lei Orgânica Municipal.

Não se quer, com isso, impor restrições, mas aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal. É oportuno ressaltar que, quando esses recursos não são aplicados ou repassados conforme compromisso assumido pelo vereador perante a comunidade, a situação torna-se desconfortável e as cobranças causam desgastes. Ademais, não raras vezes, os recursos são aplicados em ações de menor relevância para a população sem prévia discussão, sendo o orçamento impositivo um instrumento que visa a diminuir essas ocorrências e atender as demandas de interesse local.

É verdade, o percentual de 1,0% dos recursos próprios sem vinculação específica do Município para emendas parlamentares já constata da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 3873/19, artigo 16, parágrafo único), mas sem o caráter de perenidade e obrigatoriedade que os parlamentares se atribuíram através da EC n° 86 e n° 100, não incluindo os dispostos do art. 166 do referido diploma legal.

Dessa forma, as emendas propostas pelos vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, considerando as necessidades reais de atendimento à população, visto que os vereadores são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, para a qual este projeto de Emenda à Lei Orgânica reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

A exemplo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que conseguiram a aprovação das Emendas Constitucional n° 86/15 e n° 100/19, justifica-se o interesse desta Casa legiferante na presente Proposição. Indica-se portanto, estar em sintonia com os interesses nacionais e também com interesse da população, pois é possível também a aplicação do orçamento impositivo pelas Câmaras Municipais se considerado o princípio da simetria constitucional, que

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)





CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
Estado de São Paulo  
Palácio 8 de Dezembro  
Gabinete do Vereador Paulo Bezerra

FLS. 06
680/2019
Protocolo L

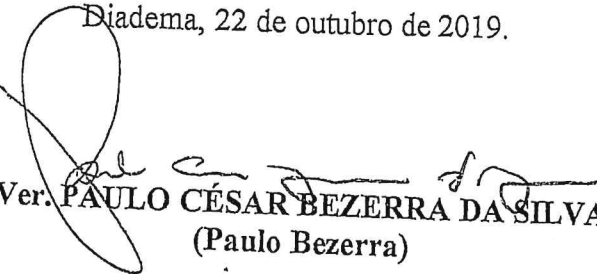
nesse sentido no Estado de São Paulo diversas já estabeleceram esta proposta em lei e as prefeituras estão atendendo as emendas propostas pelos parlamentares.


O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por meio do comunicado SDG Nº 018/2015, orientou os órgãos jurisdicionados, a observação na execução orçamentária referente a Emenda Constitucional nº 86.

Por fim, a alteração do Artigo 168-A é baseada na revogação do § 14 do art. 166 da Constituição Federal sobre os prazos estabelecidos no caso de impedimento de ordem técnica, por meio da Emenda Constitucional nº 100/2019.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto à elevada apreciação e juízos dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar da presente propositura.

Diadema, 22 de outubro de 2019.

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
(Paulo Bezerra)

  
Ver. Albino Cardoso Pereira Neto


  
Ver. Audair Leonel

Ver. Célio Lucas de Almeida

  
Ver. Cicero Antônio da Silva

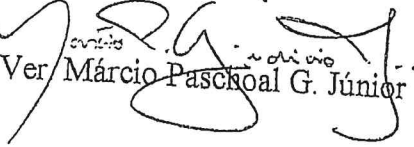
  
Ver. Dr. Ricardo Yoshio

Ver. Jeocaz Coelho Machado

  
Ver. José Hudson Rodrigues Jardim

Ver. Josa Queiroz

Ver. Luiz Paulo Salgado

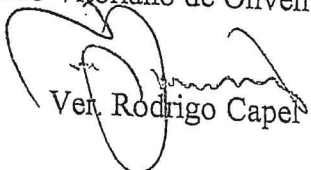
  
Ver. Márcio Paschoal G. Júnior

Ver. Marcos Michels

Ver. Orlando Vitoriano de Oliveira

Ver. Pr. João Gomes

Ver. Revelino Teixeira de Almeida

  
Ver. Rodrigo Capel

Ver. Ronaldo José Lacerda

Ver. Salek Aparecido Almeida

Ver. Sérgio Mano Fontes

Ver. Sérgio Ramos da Silva

Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel

FLS. 07
680/2019
Protocolo 2

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

## PREÂMBULO

O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Artigo 1º** - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Parágrafo 1º** - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

**Parágrafo 2º** - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

**Artigo 2º** - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

**Parágrafo Único** - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.


### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**Artigo 3º** - A dignidade do ser humano é intangível; respeitá-la e protegê-la é obrigação do poder público.

**Parágrafo 1º** - Os direitos fundamentais são invioláveis.

**Parágrafo 2º** - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

**Artigo 4º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

FLS..... 08
680/2019
Protocolo 

## CAPÍTULO IV

### Do Orçamento

**Artigo 167** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

**Parágrafo 1º**- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

**Parágrafo 2º** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo 3º** - O Poder Executivo deverá tornar público, até 30 (trinta) dias da publicação da lei, resumo compreensível das diretrizes orçamentárias.

**Parágrafo 4º**- O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e, de cada quadrimestre, relatório da gestão fiscal, de acordo com modelos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Parágrafo 5º** - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal e não poderão ser alterados sem prévia autorização legislativa.

**Artigo 168** - A lei orçamentária compreenderá:

FLS..... 09
680/2019
Protocolo 2

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo 1º** - O projeto será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Parágrafo 2º** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**ARTIGO 168-A** – A programação constante da lei orçamentária anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pela Câmara Municipal, solicitação, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação. **(Artigo criado pela Emenda à L.O.M. nº 001/2014)**

**Parágrafo 1º** - A solicitação, de que trata o "caput" deste artigo, somente poderá ser formulada até 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa, e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

**Parágrafo 2º** - A solicitação poderá, ainda, ser formulada, a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções, ou, ainda, nas previstas nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo 3º** - Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão na Câmara Municipal, em regime de urgência.

**Parágrafo 4º** - Não havendo deliberação da Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a solicitação será considerada aprovada.

**Parágrafo 5º** - A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas neste artigo, implica crime de responsabilidade.

**Artigo 169** - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

FLS..... 10
680/2019
Protocolo 2

**Parágrafo 1º** - Cabe à Comissão Permanente:

- I. examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II. exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

**Parágrafo 2º** - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

**Parágrafo 3º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas, quando:

- I. compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços da dívida;
- III. relacionados com a correção de erros ou omissões;
- IV. relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Parágrafo 4º** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

**Parágrafo 5º** - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Parágrafo 6º** - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo 7º** - Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

FLS..... 11
680/2019
rejeição do ..... Protocolo 2

**Parágrafo 8º** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Artigo 170** - São vedados:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14

680/2019

Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/19  
PROCESSO Nº 680/19

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS apresentaram a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, dispondo sobre alteração da Lei Orgânica do Município de Diadema.

As alterações propostas são, em suma, as seguintes:

- De acordo com a legislação em vigência, a programação constante da lei orçamentária anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pela Câmara Municipal, solicitação, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação. Propõe-se que apenas as programações orçamentárias impositivas, nos casos de impedimentos de ordem técnica, não sejam de execução obrigatória;
- A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas no artigo 168-A da Lei Orgânica do Município de Diadema (criado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/14) deixará de constituir crime de responsabilidade, eis que, em 17 de abril de 2015, foi publicada a Súmula Vinculante nº 046, a qual estabelece que a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União;
- O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) passará a conter dotação específica para o atendimento de programações decorrentes de emendas individuais dos vereadores, no limite de 1,2% da receita corrente líquida, sendo que 50% deste percentual serão destinados exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;
- Passa a ser obrigatório o cumprimento da execução orçamentária e financeira de referidas programações, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;
- Para fins de cumprimento da execução orçamentária e financeira de referidas programações, o Poder Executivo observará, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes;
- Os restos a pagar provenientes de referidas programações orçamentárias poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais dos vereadores;
- Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes equivalentes a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....

680/2019

Protocolo - Lizete

- Será considerada equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

É o Relatório.

O artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada ao Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 03 de fevereiro de 2020.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....17.....
680/2019
.....
Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/19  
PROCESSO Nº 680/19

Apresentaram o Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, dispondo sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Pretendem os Autores implantar, no Município de Diadema, o chamado “orçamento impositivo”, previsto na Constituição Federal, por força do disposto na Emenda Constitucional nº 086, de 17 de março de 2015, a qual tornou obrigatória a execução orçamentária e financeira de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, na base de 1,2% da receita corrente líquida prevista em referido projeto.

É o Relatório.

Como os próprios Autores explicam, em sua justificativa, “não se quer, com isso, impor restrições, mas aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal”.

Ressaltam, ainda, que, “quando esses recursos não são aplicados ou repassados conforme compromisso assumido pelo vereador perante a comunidade, a situação torna-se desconfortável e as cobranças causam desgastes”.

Por fim, alegam que, “não raras vezes, os recursos são aplicados em ações de menor relevância para a população, sem prévia discussão, sendo o orçamento impositivo um instrumento que visa a diminuir essas ocorrências e atender às demandas de interesse local”.

Em razão do exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 03 de fevereiro de 2020.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. SÉRGIO MANO FONTES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....18.....  
680/2019  
.....  
Protocolo - Lizete

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2019, PROCESSO Nº 680/2019.

Cuida-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA e OUTROS.

A propositura dispõe sobre alteração do “Caput” do artigo 168-A da Lei Orgânica Municipal e a inserção dos parágrafos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 ao seu artigo 169.

As alterações têm por finalidade implantar no Município de Diadema o Orçamento Impositivo de forma análoga ao estabelecido na esfera Federal por meio da Emenda Constitucional nº 086, de 17 de março de 2015.

A aludida Emenda Constitucional determinou que seria obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações orçamentárias estabelecidas por meio de emenda individuais ao Projeto de Lei do Orçamento anual.

A presente proposta de emenda pretende estabelecer que o volume de recursos orçamentários passíveis de emendas individuais de parlamentares é limitado a 1,2% da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício no Projeto de Lei Orçamentária, sendo que a obrigatoriedade na execução corresponde a 1,2% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, tal qual estabeleceu a Emenda Constitucional nº 086/2015 na esfera Federal. Desse modo a presente proposta de emenda mostra-se compatível com a Constituição Federal.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Emenda à Lei Orgânica Municipal que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 03 de fevereiro de 2020.

**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....20.....

680/2019

Protocolo - Lizete

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019**

**PROCESSO Nº 680/2019**

**AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.**

**RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre colega **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

A presente propositura versa sobre a alteração do “Caput” do artigo 168-A e acrescenta os parágrafos, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 à Lei Orgânica do Município de Diadema.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que esta tem por objetivo incluir em nossa Lei Orgânica o denominado “Orçamento Impositivo”.

O nobre colega defende que as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual são a forma pela qual os Vereadores podem acrescentar no Orçamento Municipal as demandas das comunidades que representam.

O Orçamento impositivo foi instituído na esfera Federal pela Emenda Constitucional nº 086/2015, determinando, basicamente, a obrigatoriedade na execução das despesas inscritas no Orçamento, oriundas de emendas parlamentares.

A presente propositura pretende implantar o Orçamento Impositivo em nosso Município nos mesmos molde em que este fora implementado na esfera Federal pela EC nº 086/2015, sendo, desse modo, a proposta perfeitamente compatível com a nossa Carta Magna.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....21.....

680/2019

Protocolo - Lizete

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Emenda à Lei Orgânica do Município que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2019, na forma como se encontra redigida.

Salas das Comissões, 03 de fevereiro de 2020.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**(Vice-Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....22.....

680/2019

Protocolo - Lizete

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/19

PROCESSO Nº 680/19

INTERESSADOS: Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Através da presente propositura, pretendem o Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A principal proposta refere-se à implantação do chamado “orçamento impositivo” no Município de Diadema.

É o Relatório.

A presente propositura tem por base o disposto na Emenda Constitucional nº 086, de 17 de março de 2015, a qual tornou obrigatória a execução orçamentária e financeira de programações orçamentárias resultantes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, na base de 1,2% da receita corrente líquida prevista em referido projeto.

Com relação à Emenda Constitucional nº 086, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**A aprovação da Emenda Constitucional teve por intuito fixar a obrigatoriedade de execução das programações orçamentárias provenientes de emendas parlamentares individuais, impingindo um dever ao gestor público. Essa obrigatoriedade somente é afastada, de acordo com previsto na Emenda Constitucional, ante a existência de impedimentos técnicos ou legais (ADIn. nº 2251893-56.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Márcio Bartolli, j. em 16/08/2017).**

Por questão de simetria, os municípios, assim como os estados e o Distrito Federal, devem observar as mesmas regras e princípios orçamentários adotados pela União e, para tanto, torna-se necessário proceder às devidas alterações nas leis orgânicas municipais e constituições estaduais.

É o que se depreende da lição de César Augusto Carra:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....23.....

680/2019

Protocolo - Lizete

“Ao interpretar que as intervenções produzidas pela EC n. 86/2015 seriam automaticamente aplicáveis aos orçamentos estaduais e municipais, afora a errônea compreensão quanto à classificação do art. 166 como norma central, a conclusão obtida pela Corte de Contas paulista arrostando a própria Constituição, pois subtraiu daqueles entes a capacidade de auto-organização. Segundo a doutrina do professor Raul Machado Horta, as normas centrais, como também as normas de reprodução, devem ser utilizadas ‘cum granu salis’. Isso porque sua aplicação desarrazoada pode comprometer a principal característica do Estado federal, que é a autonomia dos entes federados frente ao poder central desempenhado pela União, isso porque, convergindo em leis nacionais, encerram norma de caráter geral, obrigando os súditos da Federação e as próprias pessoas políticas”. (In Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Belo Horizonte: v. 33, n. 4. p. 73-90 out./dez. 2015).

Por fim, propõe-se que a não execução de programação orçamentária, nas condições previstas no artigo 168-A da Lei Orgânica do Município de Diadema (criado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/14) deixe de constituir crime de responsabilidade, em razão do disposto na Súmula Vinculante nº 046, publicada em 17 de abril de 2015, segundo a qual, tanto a definição dos crimes de responsabilidade, como o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento, são da competência legislativa privativa da União.

A presente propositura está de acordo com o disposto no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema e deverá contar com o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o parágrafo 1º do mesmo artigo.

É o parecer.

Diadema, 03 de fevereiro de 2020.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015**

Produção de efeito

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165. ....

.....

§ 9º .....

.....

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166."(NR)

"Art. 166. ....

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

"Art. 198. ....

§ 2º .....

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

§ 3º .....

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

IV - (revogado).

..... "(NR)

~~Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~



Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

Art. 5º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Brasília, em 17 de março de 2015.

FLS.....	26
	680/2019
Protocolo	2.

#### Mesa da Câmara dos Deputado

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO  
1º - Vice- Presidente

Deputado GIACOBO  
2º - Vice- Presidente

Deputado BETO MANSUR  
1º - Secretário

Deputado FELIPE BORNIER  
2º - Secretário

Deputada MARA GABRILLI  
3ª - Secretária

Deputado ALEX CANZIANI  
4º - Secretário

#### Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente

Senador JORGE VIANA  
1º - Vice- Presidente

Senador ROMERO JUCÁ  
2º - Vice- Presidente

Senador VICENTINHO ALVES  
1º - Secretário

Senador ZEZE PERRELLA  
2º - Secretário

Senador GLADSON CAMELI  
3º - Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA  
4ª - Secretária

Este texto não substitui o publicado no DOU 18.3.2015

\*

## Aplicação das Súmulas no STF

Súmulas Vinculantes

Pesquisar

## Súmula Vinculante 46

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

## Precedente Representativo

A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República).  
[ADI 2.220, rel. min. **Cármem Lúcia**, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.]

## Tese de Controle Concentrado

- **É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo.**

[Tese definida na ADI 4.764, rel. min. **Celso de Mello**, red. p/ o ac. min. **Roberto Barroso**, P, j. 4-5-2017, DJE 178 de 15-8-2017.]

(...) tem-se que a autoridade reclamada, ao entender que as normas locais e estaduais se sobrepõem ao que dispõe a legislação nacional naquilo que tange à disciplina de processo e julgamento de crimes de responsabilidade, afronta o que determina a SV 46, assim como o que decidido na ADPF 378/DF, porquanto legítima o recebimento de denúncia e da deliberação pela cassação do mandato do prefeito do Município de Novo Progresso/PA por escrutínio secreto. Nesse sentido: Rcl 22.034/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 24/11/2015. Ante o exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Suprema Corte, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada proferida no Agravo de Instrumento (...), para que outra seja proferida observando-se a Súmula Vinculante 46 e a ADPF 378/DF.

[Rcl 24.727, rel. min. **Dias Toffoli**, dec. monocrática, j. 2-5-2018, DJE 87 de 7-5-2018.]

É certo que a possibilidade de afastamento/suspensão temporária do exercício do cargo de prefeito municipal em razão da tramitação de processo jurídico-político de cassação de mandato perante a Câmara Municipal está a merecer por parte deste Supremo Tribunal Federal análise mais detida à luz da normatividade que diretamente deflui da Constituição da República. De qualquer sorte, no caso concreto e na fase em que se encontra o Processo de Cassação de Mandato 1/2016, está-se diante de ato/decisão (Decreto Legislativo 03/2016) lastreado exclusivamente em atos normativos de origem estadual e municipal, a evidenciar plausibilidade de sua contrariedade com o enunciado da Súmula Vinculante 46.

[Rcl 24.461 MC, rel. min. **Edson Fachin**, dec. monocrática, j. 13-7-2016, DJE 150 de 1º-8-2016.]

Conforme disposto na Súmula Vinculante 46, a definição dos crimes de responsabilidade e das respectivas normas de processo e julgamento é de competência legislativa privativa da União. No que concerne ao regime pertinente aos prefeitos municipais, a referida competência foi exercida com a edição do DL 201/1967. 13. No caso concreto, a decisão reclamada reconheceu que o diploma normativo adotado para o julgamento da parte reclamante foi o Regimento Interno da Câmara Municipal. A Câmara Municipal prestou informações no mesmo sentido. O parâmetro normativo utilizado, portanto, é incontroverso. 14. A Súmula Vinculante 46, originada da Súmula 722/STF (aprovada em 26-11-2003), não se presta a servir como fundamento para toda e qualquer alegação de ofensa às normas federais que definem os crimes de responsabilidade e as respectivas regras de processo e julgamento. No entanto, trata-se de caso em que expressamente se admite a utilização de parâmetro normativo diverso do DL 201/1967. A violação à Súmula vinculante, portanto, é clara.

[Rcl 22.034 MC, rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 16-11-2015, DJE 236 de 24-11-2015.]

## Jurisprudência selecionada

• **Normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade previstas em legislação de Ente estadual ou municipal**

Da leitura dos autos, sobretudo da manifestação do reclamado, vê-se que o afastamento do reclamante, do cargo de Prefeito, deu-se com base no Decreto Legislativo 01/2018, editado de acordo a decisão do Plenário da Câmara de Nova Olinda, que, em uma única sessão, recebeu a denúncia apenas após sua leitura e a formalização de pedido de vistas, sem votação no Plenário, e afastou o reclamante de seu cargo, reduzindo seu subsídio pela metade, tudo com base na Lei Estadual 12.550/1995 e Lei Orgânica daquele Município. *In casu*, estamos diante de ato reclamado editado exclusivamente com base em lei estadual e municipal, a evidenciar plausibilidade de sua contrariedade com a Súmula Vinculante 46. Mais: houve supressão do mandato popular sem que, antes, tenha sido oportunizado a seu detentor o prévio contraditório (art. 5º, LV, da CF/1988). Sobre o tema, o Decreto-Lei 201/1967, em seu art. 2º, I, estabelece que, "antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias." Parece prematura e açodada, portanto, a suspensão do mandato popular sem sequer ouvir o acusado, com a inobservância do procedimento legalmente estabelecido e em violação às garantias processuais estabelecidas pela Constituição da República. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a eficácia do Decreto Legislativo 01/2018 da Câmara de Nova Olinda/CE, editado em 15.2.2019, e determinar o imediato retorno do reclamante ao cargo.

[Rcl 33.597 MC, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 8-3-2019, DJE 48 de 12-3-2019.]

Na espécie, a parte reclamante sustenta que a autoridade reclamada, ao proceder à intimação do ora reclamante nos termos do art. 86-A, I, da LOM de Pacajus/CE, em detrimento do Decreto-Lei 201/1967, teria afrontado a decisão desta Corte, consubstanciada na citada súmula, tendo em vista a inadmissibilidade da adoção, na hipótese dos autos, de parâmetro normativo diverso do citado decreto-lei. Nesse contexto, afirma que deveria ter sido intimado pessoalmente, tal como estabelece o art. 5º, IV, do Decreto-Lei 201/1967, para participação do interrogatório e oitiva de testemunhas, apresentação de razões finais escritas, bem como para a sessão de julgamento do processo. (...), depreende-se que a autoridade reclamada baseou-se no art. 5º, V, Decreto-Lei 201/1967, para determinar a intimação do ora reclamante por meio de edital. Nesses termos, verifica-se que, na verdade, a autoridade reclamada não se baseou na lei orgânica municipal para proceder à intimação do ora reclamante, mas, sim, no citado Decreto-Lei 201/1967, inexistindo, assim, afronta à Súmula Vinculante 46. (...) Desse modo, não se constata afronta à Súmula Vinculante 46, uma vez que, no caso concreto, houve a aplicação tão somente do Decreto-Lei 201/1967.

[Rcl 32.175, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 5-12-2018, DJE 263 de 7-12-2018.]

A análise dos autos demonstra a plausibilidade do direito defendido, pois o ato reclamado, ao determinar a realização da oitiva das testemunhas em regime de sigilo, com base no art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo-PB, claramente, negou observância ao enunciado da Súmula Vinculante 46, uma vez que estabeleceu norma procedimental não prevista no Decreto-lei 201/1967, norma federal aplicável ao caso. (...) A Súmula Vinculante 46 foi aprovada por unanimidade e editada em 09 de abril de 2015, mediante a conversão da antiga Súmula 722 da CORTE. (...) A orientação consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalecente na jurisprudência desta Suprema Corte, conduz ao reconhecimento de que não assiste, ao Estado-membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual (...). É fundamental, portanto, ter presente que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no art. 4º do DL 201/1967 não preve a inquirição das testemunhas sob o regime de sigilo, conforme demonstra o art. 5º do referido Decreto, (...). Diante do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à Câmara Municipal de Cabedelo – PB que afaste o sigilo da oitiva das testemunhas (...), até pronunciamento definitivo desta CORTE, (...).

[Rcl 31.850 MC, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 19-9-2018, DJE 201 de 24-9-2018.]

• **Impossibilidade de afastamento provisório de prefeito municipal por falta de previsão no Decreto-lei 201/1967**

A análise dos autos demonstra a plausibilidade do direito defendido. Tanto a determinação de afastamento cautelar do prefeito pelo prazo de cento e oitenta dias, quanto à imposição de reabertura do procedimento legislativo, claramente, ofendem o Decreto-lei 201/1967, norma federal aplicável ao caso. (...) Com a edição da SV 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; (...) É fundamental, portanto, ter presente que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no art. 4º do DL 201/1967 não prevê o afastamento liminar do prefeito denunciado. Além disso, a referida norma determina a conclusão do procedimento dentro do prazo de noventa dias, devendo ser arquivado imediatamente ao final desse prazo, (...). Dessa forma, a manutenção de medidas não previstas no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, configura, por decorrência lógica, contrariedade ao enunciado da Súmula Vinculante 46.

[Rcl 29.796, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 28-2-2018, DJE 41 de 5-3-2018.]

• **Normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade previstas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados**

É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM B DO PEDIDO CAUTELAR): A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do *impeachment* não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões *interna corporis*. Improcedência do pedido.

[ADPF 378 MC, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, P, j. 17-12-2015, DJE 43 de 8-3-2016.]

O Partido requerente, quanto aos arts. 19 a 23, *caput*, da Lei 1.079/1950, requer a declaração de recepção de tais

dispositivos pela ordem Constitucional vigente, "a fim de afastar interpretação permissiva de que regras procedimentais previstas sejam substituídas pelas do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)". Ora, hoje não paira mais dúvida de que somente a União detém competência legislativa para estabelecer as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade. A jurisprudência da Corte está absolutamente consolidada a respeito do tema, consolidada na Súmula Vinculante 46 (...). Como já ressaltai acima, o Regimento Interno, nessa matéria, é norma infralegal, que deverá ater-se apenas à disciplina *interna corporis* das Casas Legislativas e, principalmente, observar com fidedignidade os preceitos legais e constitucionais correspondentes. Dessa forma, a exemplo dos demais atos infralegais, não pode inovar no mundo jurídico e criar normas processuais em matéria de crimes de responsabilidade, pois, se assim procederem, usurparão a competência do próprio Congresso Nacional no tocante à nobilíssima função de legislar, no sentido estrito da palavra. [ADPF 378 MC, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, voto do min. Ricardo Lewandowski, P, j. 17-12-2015, DJE 43 de 8-3-2016.]

#### Observação

- A Súmula Vinculante 46 resultou da conversão da Súmula 722.

Data de publicação do enunciado: DJE de 17-4-2015.

Para informações adicionais, clique aqui.

Para pesquisar menções a esta súmula no banco de jurisprudência do STF, utilizando o nosso critério de pesquisa, clique aqui.

**ITEM**

**V**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 027 / 2020

PROCESSO Nº 110 / 2020

FLS.....02.....
110/2020
.....
Protocolo

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal da Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, e dá outras providências.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
16 07 / 2020  
PRESIDENTE

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Diadema, o Dia Municipal da Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, a ser realizado, anualmente, no dia 07 de Outubro.

**Parágrafo único** – A data prevista no *caput* passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Diadema.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 09 de Julho de 2020.

  
Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

FLS.....03.....
110/2020
Protocolo

O dia 07 de Outubro é o “Dia Mundial de Conscientização da Neuralgia do Trigêmeo”.

A neuralgia do trigêmeo é uma das causas mais comuns de dor facial sendo caracterizada por episódios recorrentes de dores lancinantes na face, desencadeada por estímulos táteis ou até espontaneamente. É conhecida, nos Estados Unidos, como a doença do suicídio, tamanho é o número de pacientes que tiram a própria vida decorrente do sofrimento causado pelas dores intensas.

A neuralgia do trigêmeo é um distúrbio nervoso caracterizado por episódio de dor lancinante no rosto. A doença atinge até 27 indivíduos em cada grupo de 100 mil pessoas por ano. A Neuralgia do trigêmeo é conhecida por causar um tipo de dor comparada a choques, pontadas e agulhadas.

A dor que pode ser desencadeada por estímulos inofensivos, como mastigação ou escovação de dentes, é sentida em diferentes regiões da face dependendo do ramo do nervo trigêmeo afetado.

Ele recebe esse nome porque tem três ramos: o ramo oftálmico, o ramo axilar e o ramo mandibular.

Este distúrbio afeta mais comumente indivíduos do sexo feminino, numa proporção de 3:2, habitualmente em indivíduos acima dos 40 anos de idade, com concentração de casos entre os 60 e 70 anos. A manifestação em ambos os lados ocorre em somente 3% dos indivíduos acometidos.

A dor pode ser desencadeada por atos rotineiros, como ingerir líquidos, escovar os dentes, mastigar, tocar suavemente no rosto, certas expressões faciais, reflexos ou até mesmo por um vento mais intenso.

O tratamento da neuralgia trigeminal é complexo devido à dificuldade de se diagnosticar os mecanismos desencadeantes. É extremamente importante a realização da anamnese, levando em consideração os sintomas relatados pelo paciente. Os exames por imagem, complementares ao histórico do paciente, fazem-se necessários para o estudo da anatomia do nervo trigêmeo e estruturas adjacentes. Também é relevante considerar hipótese de neuralgia trigeminal em casos de dor atípica na região oral para prevenir procedimentos oncológicos desnecessários.

Existe a opção de tratamento medicamentoso e cirúrgico. O primeiro é tido como tratamento de eleição e é realizado comumente com anticonvulsivantes, como a carbamazepina e/ou difenilhidantoína, além dos narcóticos. Fármacos que conferem efeito analgésico podem ser utilizados para abrandar a dor.

Caso o tratamento medicamentoso não leve ao resultado esperado, parte-se então para a segunda opção. Dentre as opções de tratamento cirúrgico estão: a alcoolização (injeção de álcool nos ramos periféricos), a micro descompressão vascular e a termo coagulação com radiofrequência. Também há a opção de alternativas menos invasivas, como a eletroestimulação.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....04.....
110/2020
Protocolo

Por essas razões, é que solicito aos nobres pares a aprovação desta  
propositura

Diadema, 09 de Julho de 2020.

  
Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07.....
110/2020
.....
Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 027/2020 - PROCESSO Nº 110/2020

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal da Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no Município de Diadema, o Dia Municipal da Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, a ser realizado, anualmente, no dia 07 de Outubro, passando a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“A neuralgia do trigêmeo é uma das causas mais comuns de dor facial sendo caracterizada por episódios recorrentes de dores lancinantes na face, desencadeada por estímulos táteis ou até espontaneamente. [...] O tratamento da neuralgia trigeminal é complexo devido à dificuldade de se diagnosticar os mecanismos desencadeantes. É extremamente importante a realização da anamnese, levando em consideração os sintomas relatados pelo paciente. Os exames por imagem, complementares ao histórico do paciente, fazem-se necessários para o estudo da anatomia do nervo trigêmeo e estruturas adjacentes.”*

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, competindo-lhe ainda, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, cuidar da saúde e assistência pública, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, e artigo 14, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente *“legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 20 de Julho de 2020.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS... 09 .....

110/2020

.....  
Protocolo - Lizete

## **PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 027/2020 - PROCESSO Nº 110/2020**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnio, instituir, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal da Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, e dando outras providências”.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“A neuralgia do trigêmeo é uma das causas mais comuns de dor facial sendo caracterizada por episódios recorrentes de dores lancinantes na face, desencadeada por estímulos táteis ou até espontaneamente. [...] O tratamento da neuralgia trigeminal é complexo devido à dificuldade de se diagnosticar os mecanismos desencadeantes. É extremamente importante a realização da anamnese, levando em consideração os sintomas relatados pelo paciente. Os exames por imagem, complementares ao histórico do paciente, fazem-se necessários para o estudo da anatomia do nervo trigêmeo e estruturas adjacentes.”*

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 20 de Julho de 2020.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....

110/2020

Protocolo - Lizete

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 027/2020, PROCESSO Nº 110/2020.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal da Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, e dá outras providências.

A propositura dispõe que o Dia Municipal da Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo será comemorado, anualmente, no dia 07 de outubro e incluído no calendário oficial do Município de Diadema.

Ainda, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o dia 07 de outubro é o Dia Mundial de Conscientização da Neuralgia do Trigêmeo.

O nobre Vereador explica que a Neuralgia do Trigêmeo consiste em um distúrbio nervoso que causa dores faciais recorrentes e acomete cerca de 27 pessoas em cada 100 mil por ano. As dores são causadas por simples estímulos nervosos, como a escovação dos dentes ou expressões faciais. O nobre Vereador destaca que alguns indivíduos acometidos pela enfermidade chegam a tirar a própria vida em razão do sofrimento causado pelas dores intensas e recorrentes.

De todo o exposto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 027/2020, na forma como se acha redigido, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o Parecer.

Diadema, 20 de julho de 2020.

**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....  
110/2020  
.....  
Protocolo - Lizete

**PROJETO DE LEI Nº 027/2020**

**PROCESSO Nº 110/2020**

**AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR**

**ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A NEURALGIA DO TRIGÊMEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal da Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, e dá outras providências.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

O Projeto de Lei em exame pretende instituir, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal da Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, a ser comemorado no dia 7 de outubro e incluído no calendário oficial do Município de Diadema.

A propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a aplicação da Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a Neuralgia do Trigêmeo trata-se de um distúrbio neurológico que acomete cerca de 27 pessoas a cada 100 mil ao ano e se caracteriza por dores recorrentes e severas na face desencadeadas por simples estímulos sensoriais, como expressões faciais ou a escovação dos dentes.

As dores podem ser tão severas que chegam a motivar por vezes o suicídio do indivíduo acometido pela enfermidade mencionada.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....

110/2020

Protocolo - Lizete

O nobre Vereador também informa que na data de 07 de outubro celebra-se anualmente o Dia Mundial da Conscientização da Neuralgia do Trigêmeo.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 027/2020, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 20 de julho de 2020.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**Relator**

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, também, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 027/2020, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal da Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, e dá outras providências.

Diadema, data supra.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....14.....

110/2020

Protocolo - Lizete

## PARECER DA PROCURADORIA Nº 039/2020

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 027/2020, Processo nº 110/2020, que institui no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, que institui no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no Município, o Dia da Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, a ser realizado, anualmente, no dia 07 de Outubro, passando a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, o mesmo destaca que *“A neuralgia do trigêmeo é uma das causas mais comuns de dor facial sendo caracterizada por episódios recorrentes de dores lancinantes na face, desencadeada por estímulos táteis ou até espontaneamente. [...] O tratamento da neuralgia trigeminal é complexo devido à dificuldade de se diagnosticar os mecanismos desencadeantes. É extremamente importante a realização da anamnese, levando em consideração os sintomas relatados pelo paciente. Os exames por imagem, complementares ao histórico do paciente, fazem-se necessários para o estudo da anatomia do nervo trigêmeo e estruturas adjacentes.”*

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, competindo-lhe ainda, juntamente com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, cuidar da saúde e assistência pública, amparando-se, portanto, no artigo 13, inciso I, e artigo 14, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 23, inciso II, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, convém destacar que a saúde um direito de todos e dever do Poder Público, a ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas, visando à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (LOM, art. 221).

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, também encontra amparo nos artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

“**Artigo 17** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 027/2020 – Processo nº 110/2020)

FLS. 15  
110/2020  
Protocolo - Lizete

[...]

**Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que **o presente parecer técnico-jurídico tem caráter meramente opinativo**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 20 de Julho de 2020.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I